

Princípio da solidariedade e direito à saúde na Constituição Federal

Principle of solidarity and the right to health in the Federal Constitution

Cleber Augusto do Nascimento^{1*}, Francisco Borges Milanez², Malcon Jackson Cummings³,
João Batista de Araujo Cavaleiro de Macêdo Junior⁴, Ronilson de Souza Luiz⁵

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo apresentar a nuance relativa ao Princípio da Solidariedade e o Direito à Saúde em conformidade com as disposições oriundas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesta senda, depreende-se o entendimento de que o Princípio em voga diz respeito à garantia de variados direitos aos civis, dentre eles àqueles norteados pela seguridade social, a saber, o Direito à Saúde, isso porque aos cidadãos sejam imprescindíveis a prevenção e a repressão dos meios inibitórios ao desenvolvimento biológico e psicológico de acordo com as orientações formuladas pela dignidade da pessoa humana. Para isso, utiliza-se metodologia qualitativa, com a exposição de fontes bibliográficas e jurisprudenciais pertinentes ao tema proposto. Como resultados, assevera-se que o Princípio da Solidariedade, à luz do direito público, vai ao encontro do bem-estar da coletividade, isto é, adota-se premissa objetiva com relação a sua eficácia, a fim de que direitos diversos, tais como o direito social à saúde seja reportado em benefício da nação.

Palavras-chave: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Saúde; Princípio da Solidariedade.

ABSTRACT

This scientific article aims to present a nuance related to the Principle of Solidarity and the Right to Health in accordance with the provisions of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. In this way, it appears that the Principle in vogue says respect to the guarantee of several, among them, individuals guided by social security, namely, the right to health, this because the rights are essential to the prevention and repression of biological and psychological means according to the guidelines formulated by the person's company human. In order to use a qualitative methodology, with exposure of relevant bibliographic and jurisprudential sources to the proposed theme. As a result, as a public, it is always assumed that the Principle of Solidarity, in the light of law, meets the well-being of the community, that is, an objective premise is

¹ Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

*E-mail: cleber.minas@gmail.com

² Ministério Público do Estado de Goiás.

³ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

⁴ Ministério Público do Pará.

⁵ Docente do mestrado em relações étnico-raciais da Universidade Federal do Sul da Bahia.

adopted in relation to its diligence, so that diverse rights, such as the social right to be reported for the benefit of the nation.

Keywords: Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988; Human Dignity; Right to health; Solidarity Principle.

INTRODUÇÃO

Com teor introdutório, comenta-se que o Princípio da Solidariedade deve ser interpretado, inicialmente, em prol da coletividade, isso porque pertencente, ao caso em comento, ao direito público, uma vez que tenha sua aplicabilidade condicionada à eficácia plena, isto é, com alcance dilatado.

Nesse diapasão, há de se observar que o Princípio em epígrafe fora fruto de uma constante evolução humana, esta que passou da condição de um Estado Liberal para Estado Social, que se preocupa com o desenvolvimento da nação de acordo com as premissas estipuladas pela dignidade da pessoa humana.

Bem verdade, pois, que a mera imposição indireta, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 acerca da solidariedade não garante sua aplicabilidade e resolução aos casos práticos em que sujeitos necessitados de amparo sejam socorridos. Há, em síntese, carência quanto à existência de políticas públicas a fim de que todas as medidas colaborativas neste sentido sejam consumadas.

Sobre isso, comenta-se que a ideia do neoconstitucionalismo, por sua vez, diz respeito, justamente, acerca dessa necessidade de efetivação de direitos, já que de nada adianta existirem se não forem respeitados, o que desvenda certa insegurança aos indivíduos.

Com efeito, dada a credibilidade do modelo constitucional vigente, o Princípio da Solidariedade muito tem colaborado para que direitos variados fossem observados pelo Estado e pela própria sociedade, dentre eles o Direito à Saúde.

À vista disso, exorta-se que o Direito à Saúde, além de direito pertencente ao rol dos direitos sociais, como estabelecido pelo artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diz respeito a um instituto da seguridade social, que apresenta os regramentos sobre previdência, assistência e saúde.

Bem verdade, pois, que o Direito à Saúde independe de contribuição pecuniária para prevalecer no meio social, logo, com acesso gratuito, há nítida imposição e aplicação do Princípio da Solidariedade. Demais disso, comenta-se que outros institutos sejam garantidores do Princípio em voga, a saber, a garantia de entrega de medicamentos gratuitos, a possibilidade de consumação de tratamentos e cirurgias, acesso humanizado, garantia de variadas especialidades médicas, cuidados preventivos e repressivos, dentre outras possibilidades mais.

Em síntese, congrega-se o entendimento de que a solidariedade seja mecanismo condicionante e propulsor à garantia do acesso à saúde conforme sucinta abordagem realizada, uma vez que apresenta direcionamentos capazes de promover a segurança e efetividade esperada pela coletividade quanto ao desenvolvimento e manutenção dos preceitos biológicos e psicológicos.

O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E SEU ENVOLVIMENTO COM O DIREITO À SAÚDE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com teor inaugural às abordagens centrais acerca do Princípio da Solidariedade e o Direito à Saúde no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vale salientar que a partir do advento do Estado Social, há de se observar uma verídica transformação superestrutural do Estado, com vistas a providenciar aos cidadãos a garantia de direitos fundamentais passíveis ao pleno desenvolvimento humano (BONAVIDES, 1996).

Fato é que a imposição da preocupação com a cooperação e implementação de serviços mútuos de ajuda pelo Estado visa o bem-estar social, o qual “revela-se um tipo de estado que tende a criar uma situação de bem-estar geral que garanta o desenvolvimento da pessoa humana” (STRECK e MORAIS, 2000, p. 88). Logo, pensa-se a dignidade humana como condição ao exercício da liberdade e tutela à vida, à propriedade e aos direitos em sua generalidade.

Nesse diapasão, corrobora-se o entendimento de que o Estado de Direito, por sua vez, faz alusão àquele pelo qual os poderes públicos sejam exercidos em consonância com as normas legais e principiológicas a fim de que o cidadão se sinta seguro e reprima condutas abusivas ou excessivas de outrem (BOBBIO, 2020).

Assim sendo, comenta-se que sob o enfoque do Direito Constitucional, disciplina analisada frente aos princípios e considerações extensivas do Direito Público, a temática

envolvendo o Estado de Direito e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito, o qual integra o poder nas mãos dos povos, encontra-se intimamente ligado ao ideal do Princípio da Solidariedade (BOBBIO, 2020). Dessa maneira, muito embora o referido Princípio não encontre previsão expressa na Constituição de 1988, há sua interpretação de forma implícita, a exemplificar com a leitura do teor do artigo 3º, inciso I, da Constituição em comento, “in verbis”:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
[...] (PLANALTO, 1988)

Como visto, congrega-se o entendimento de que o Princípio da Solidariedade deve ser compreendido como objetivo fundamental da República e, por certo, tem interferência frente aos princípios oriundos da Revolução Francesa, quais sejam, “liberdade, igualdade e fraternidade” (GRECO; GODOI, 2005). Por certo, constata-se que a “solidariedade é um vínculo recíproco de um grupo” (OLIVEIRA, 2013, p. 29) de extrema relevância ao ordenamento jurídico, especialmente em virtude da interveniência da eficácia das normas constitucionais.

Com efeito, merece ênfase o fato de que, nos dizeres de Ferreira (1999, p. 1.879), de acordo com o dicionário Aurélio, a solidariedade pode ser definida como sendo:

1. Qualidade de solidário. 2. Laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes. 3. Adesão ou apoio a causa, empresa, princípio etc., de outrem. 4. Sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades dum grupo social, dum nação, ou da própria humanidade. 5. Relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o(s) outro(s). 6. Sentimento de quem é solidário (6). 7. Dependência recíproca. 8. Jur. Vínculo jurídico entre os credores (ou entre os devedores) dum mesma obrigação, cada um deles com direito (ou compromisso) ao total da dívida, de sorte que cada credor pode exigir (ou cada devedor é obrigado a pagar) integralmente a prestação objeto daquela obrigação. (FERREIRA, 1999, p. 1.879)

Noutro giro, informa-se que o Princípio da Solidariedade em voga em nada pode intervir com o significado do termo empatia, uma vez que “a solidariedade difere da empatia pelo fato de ser proativa. A empatia é o processo pelo qual nos damos conta da

situação de outra pessoa. A solidariedade, em contraste, reflete nossa preocupação com o outro e um desejo de fazer com que a situação melhore” (WAAL, 2010, p. 130).

Nesse mister, compreende-se, ainda, que o Princípio da Solidariedade em comento de igual sorte não pode ser confundido com o instituto da fraternidade, pelas mesmas orientações introduzidas pela ideia da empatia, uma vez que algo fraterno esteja conexo com a ideia de um sentimento subjetivo, o que confronta com a premissa da solidariedade, a qual visa abranger, de forma objetiva, o interesse coletivo, ainda que com vieses individuais (WAAL, 2010).

Por certo, destaca-se que a lógica concebida acima encontra respaldo ao direcionamento formulado por Montesquieu ainda na primeira metade do século XVIII, como perceptível:

Se eu soubesse de algo que fosse útil a mim, mas prejudicial à minha família, eu o rejeitaria de meu espírito. Se soubesse de algo útil à minha família, mas não à minha pátria, procuraria esquecê-lo. Se soubesse de algo útil à minha pátria, mas prejudicial à Europa, ou então útil à Europa, mas prejudicial ao Gênero humano, consideraria isto como um crime. (COMPARATO, 2010, p. 54)

Alhures, nota-se que a solidariedade vem sendo esculpida de acordo com a mutação social e seus respectivos pensamentos, uma vez que a variação de culturas e comportamentos, ainda que repentinos, devem ser permissivos à solidariedade (COMPARATO, 2010). De modo geral, compreende-se que desde os primórdios e de forma internacional:

A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social. (*Tradução livre*) (CONSTITUIÇÃO ITALIANA, 1948).

Sem delongas, o trecho acima tem a presença dos entendimentos da República Italiana, esta calcada na premissa da inviolabilidade de direitos do homem frente ao convívio social. No Brasil, conforme dizeres de Barcellos (2007, p. 38-39), reporta-se que

Introduzido na Constituição, o bem-estar social opera como um princípio jurídico. Em primeiro lugar, estabelece um fim geral cujos contornos precisos e os meios de realização serão definidos pelos poderes públicos, de acordo com a opinião majoritária em cada

momento histórico. Isto é: o sentido preciso do que o bem-estar social exige e de como alcançá-lo serão definidos pelas instâncias políticas, funcionando o princípio como um limite de contenção contra políticas desvinculadas desse fim geral. (BARCELLOS, 2007, p. 38-39)

Em generalidade, exorta-se que a norma principiológica a que esteja condicionado a solidariedade deve ser compreendida como status de norma jurídica, isto é, impositiva (BARROSO, 2010). Não obstante, afirma-se que o Princípio da Solidariedade diz respeito ao fundamento de atuação do Estado com vistas a garantir princípios constitucionais diversos, tais como liberdade, justiça e segurança (TORRES, 2005).

Acerca da relação existente entre o Princípio da Solidariedade e o Direito à Saúde, vale ressaltar que a saúde corresponde a um dever do Estado frente à disposição da seguridade social, tendo por supedâneo o teor dos artigos 196 a 200, da Constituição Federal de 1988 (TORRES, 2005). Nessa senda, considerando-se a extrema relevância dos artigos 196 e 197, exhibe-se seu recorte conforme redação do legislador constituinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[...] (PLANALTO, 1988)

Sequencialmente, dispensa-se o entendimento de que o direito à saúde seja assegurado por intermédio de políticas sociais e econômicas do Estado, estas que visam estabelecer ações e serviços dessa natureza com acesso universal e igualitário, isto é, independente de contribuição (CORREIA, 2009).

De certo, refere-se que a seguridade social pela qual esteja inserto o direito à saúde diz respeito à existência de direitos sociais, os quais visam tutelar a proteção da necessidade social pelo Estado (ROCHA, 2004). Sob o viés jurídico, tal instituto corresponde ao mecanismo apropriado para a busca da garantia do bem-estar, uma vez que o reconhecimento individual e eventual não seja suficiente à resolução das contingências sociais (DIAS; MACEDO, 2012).

Dessa forma, o Princípio da Solidariedade exsurge como meio adequado à efetivação da ideia de um Estado Social, o qual prescinde da solidariedade entre os

cidadãos a fim de que uma ação comum liquide as necessidades dos membros da sociedade (DIAS; MACEDO, 2012).

Com isso, enaltece-se que o compromisso com a solidariedade deve ser atrelado com a atuação do Estado na instituição da saúde, a fim de que tais normas constitucionais, diretas ou indiretas, sejam eficazes. Nesta senda, depreende-se o entendimento de que a garantia da saúde à coletividade permeia segurança e comprometimento com as nuances da dignidade da pessoa humana, uma vez que o desenvolvimento seja proposto de maneira coesa às imposições normativas, estas relativas às normas-regras e normas-princípios (DIAS; MACEDO, 2012).

Em linhas gerais, comenta-se que o Direito à Saúde, analisado sob a égide da solidariedade, satisfaz o entendimento de que diz respeito a um direito humano, este de aplicabilidade nacional e internacional, a depender de cada caso concreto. Neste mister, Mann (1996, p. 139) comenta que:

Pela primeira vez na história, um conjunto de direitos humanos foi definido em âmbito internacional, fornecendo uma descrição universal e secular das condições para o bem-estar das pessoas e instituições e organizações, internacionais e nacionais, tem sido criada para promover e proteger esses direitos (MANN, 1996, p. 139).

Como visto, nota-se que a saúde, como direito fundamental, previsto no ordenamento jurídico pátrio, e como direito humano, previsto em tratados internacionais, deve ser interpretada como garantia universal e secular, posto que garante à sociedade o gozo do bem-estar a fim de tutelar o desenvolvimento do homem (DIAS; MACEDO, 2012).

Nesse espeque, congrega-se o entendimento de que variados documentos enaltecem o Direito à Saúde, sendo que todos eles seguem a mesma essência, essa estipulada por Scliar (2007, p. 27):

Os principais documentos nacionais e internacionais acerca do tema caracterizam a saúde como um completo estado de bem-estar, e não a ausência de doenças, avaliando que a saúde é determinada pelas condições de vida e de trabalho dos indivíduos; pela conjuntura social, econômica, política e cultural de determinado país (SCLIAR, 2007, p. 27).

Nas compreensões pretéritas, corrobora-se o entendimento de que os documentos listados visam prevenir e remediar enfermidades para que a conjuntura social, atrelada a

circunstâncias diversas, tais como a economia, a política e a cultura, sejam observadas conjuntamente (DIAS; MACEDO, 2012).

Demais disso, nota-se que a saúde não se assemelha a direito qualquer, isso porque seja imprescindível à consumação do direito à vida, o maior dos direitos dos homens. Nisso, Dallari (1999, p. 22 e 23) comenta que:

Por ser direito essencial, a vida deve ser plena. A ausência de doenças será uma das formas de efetivação desse direito, uma vez que a saúde proporciona qualidade de vida. O princípio da dignidade humana é elemento basilar e informador dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, os direitos fundamentais à vida e à saúde decorrem da dignidade da pessoa humana. (DALLARI, 1999, p.22 e 23).

Como perceptível, desvenda-se o raciocínio de que a saúde esteja intimamente ligada com o Direito à Vida e, conseqüentemente, a direitos diversos, tais como o direito de liberdade, expressão, desenvolvimento, cultura, educação, trabalho, moradia e afins. A plenitude relatada por Dallari (1999), por sua vez, associa-se com a necessidade de observância à dignidade da pessoa humana, que visa garantir ao homem o mínimo existencial à sadia qualidade de vida (DIAS; MACEDO, 2012).

No mais, tendo em vista a influência estatal acerca da eficácia do Direito à Saúde, Paulo (2012, p. 103) bem comenta sobre o intervencionismo público, como perceptível:

A identificação da finalidade dos institutos parece constituir o melhor critério para a distinção. Assim, os direitos sociais são aqueles que têm por objetivo a necessidade da promoção da igualdade substantiva, por meio do intervencionismo estatal em defesa do mais fraco, enquanto os direitos individuais são os que visam a proteger as liberdades públicas, a impedir a ingerência abusiva do Estado na esfera da autonomia privada. (PAULO, 2012. p. 103).

Como visto, enaltece-se que o aludido intervencionismo estatal seja atinente ao Princípio da Solidariedade, uma vez que protege as liberdades públicas e defende a vulnerabilidade do civil frente às instituições públicas ou privadas garantidoras do Direito à Saúde (DIAS; MACEDO, 2012).

Nesse diapasão, por tratar-se de serviço com demasiada relevância pública, a saúde deve ser compreendida, verdadeiramente, na forma apresentada por Achoche (2008, p. 78):

Previu-se no art. 197 ser a saúde um serviço de relevância pública, vez que indispensável para a manutenção da vida, e no art. 198, inciso II,

estipulou-se que as ações e serviços públicos referentes à saúde deveriam ter atendimento integral, priorizando-se as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (ACHOCHE, 2008, p. 78).

Sem delongas, prevalece-se o entendimento de que a saúde, como serviço, deve gozar de atendimento integral, priorizando-se as atividades preventivas, já que mantém custos inferiores se comparadas àquelas tendentes à cura. Não obstante, congrega-se o entendimento de que tais serviços devem ser igualitários e sobre isso Canotilho (2002, p. 426) desvenda que:

A igualdade perante a lei, também repousa na aplicação igualitária do direito, afirmando que “A igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido e, como se irá verificar, ela assume particular relevância no âmbito da aplicação igual da lei (do direito) pelos órgãos da administração e pelos tribunais”. (CANOTILHO, 2002, p. 426).

A supracitada igualdade, por certo, faz alusão à necessidade da não promoção de tratamentos diferenciados, estes relacionados à raça, etnia, poder econômico, educação e afins. Logo, a saúde deve ser garantida indistintamente, isto é, observando-se os preceitos da igualdade de condições e disposições. Além do mais, a igualdade em menção deve ser relacionada com a ideia da efetivação, como bem orientado por Sarlet (2003, p. 286):

Sustenta-se, por exemplo, inclusive entre nós, que a efetivação destes direitos fundamentais se encontra na dependência da efetiva disponibilidade de recursos por parte do Estado, que, além disso, deve dispor do poder jurídico, isto é, da capacidade jurídica de dispor. Ressalta-se, outrossim, que constitui tarefa cometida precipuamente ao legislador ordinário a de decidir sobre a aplicação e destinação de recursos públicos, inclusive no que tange às prioridades na esfera das políticas públicas, com reflexos diretos na questão orçamentária, razão pela qual também se alega tratar-se de um problema eminentemente competencial. Para os que defendem esse ponto de vista, a outorga ao Poder Judiciário da função de concretizar os direitos sociais mesmo à revelia do legislador, implicaria afronta ao princípio da separação dos poderes e, por conseguinte, ao postulado do Estado de Direito. (SARLET, 2003, p. 286).

Alhures, observa-se que a efetivação do Direito à Saúde esteja atrelado à disponibilidade de regramentos existentes, bem como de recursos e demais políticas públicas criadas exclusivamente para tal fim. Verdadeiramente, dispensa-se o

entendimento de que o Estado deve coordenar suas condutas de acordo com a vontade do povo, a fim de que suas necessidades sejam supridas e a dignidade prevaleça. Nisso, Flores (2007, p. 75) comenta que:

A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, reside nas condições para o exercício da liberdade ou até na liberdade para ao fito de diferenciá-las da liberdade que é mera ausência de constrição. (FLORES, 2007, p. 75).

Sem delongas, enaltece-se que a descrita dignidade da pessoa humana à luz do Direito à Saúde e do Princípio da Solidariedade seja extremamente relevante à efetivação de tais premissas, visto que se preocupa com a garantia do bem-estar e da exteriorização da constrição de qualquer vertente que possa afetar, negativamente, a saúde do homem (FLORES, 2007).

Fato é, pois, que além da associação existente entre a saúde, a dignidade e a solidariedade, este último princípio deve ser transcrito e interpretado de maneira extensiva, isto é, em conjunto com outras ciências, a exemplificar, a economia. Nessa situação, Nunes e Scaff (2011, p. 90) proferem comentários acerca do custeio do Direito à Saúde, como perceptível:

O Problema do custeio do direito à saúde no Brasil é ampla e minuciosamente regulado na própria constituição, inclusive com previsão de regras transitórias em caso de omissão legislativa em sua regulamentação. Observe-se – e isto é de suma importância – que esta fonte de custeio constitui em verdadeira garantia financeira para a consecução do direito à saúde, decorre de desembolsos compulsórios de todas as pessoas que são contribuintes do sistema tributário nacional, sejam brasileiros ou estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem personalidade jurídica própria e tipificada em nosso ordenamento legal. (NUNES e SCAFF, 2011, p.90).

Com efeito, salienta-se que o custeio à saúde no âmbito nacional seja respeitador às normas constitucionais vigentes, e seja instituto de valor elevado à consecução de tal direito, uma vez que esteja atrelado a disciplinas diversas, a exemplificar, o Direito Tributário (NUNES e SCAFF, 2011).

Acerca da disciplina tributária mencionada, corrobora-se o entendimento de que esta preocupa-se com a coleta de pecúnia por intermédio de tributos, tais como impostos,

taxas e contribuições em geral. À vista disso, nota-se que os poderes devem ser autônomos e independentes entre si, isto é, ao Poder Executivo incumbe zelar pela arrecadação tributária, enquanto ao Poder Judiciário fazer valer a aplicabilidade das verbas em poder do Estado em benefício do bem-estar social. No geral, consoante descreve Ávila (2013), tem-se que:

Cabe ao Judiciário assumir um papel mais politizado, de forma que não apenas julgue o certo e o errado conforme a lei, mas sobretudo examine se o poder discricionário de legislar está cumprindo a sua função de implementar os resultados objetivados pelo Estado Social. Ou seja, não se atribui ao Judiciário o poder de criar políticas públicas, mas sim a responsabilidade de garantir a execução daquelas já estabelecidas nas leis constitucionais ou ordinárias. Dessa forma, exige-se um Judiciário “intervencionista” que realmente possa controlar a ineficiência das prestações dos serviços básicos e exigir a concretização de políticas sociais eficientes, não podendo as decisões da Administração Pública se distanciarem dos fins almejados pela Constituição.(AVILA, 2013).

Como visto, ao Poder Judiciário seja imposta a responsabilidade de politizar os preceitos legais, a fim de que o Estado Social seja mantido e as normas constitucionais sejam respeitadas em sua integralidade. Sobre sua aplicação prática, ressalta-se entendimento jurisprudencial a respeito, como perceptível:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2014)

Conforme entendimento jurisprudencial, interpreta-se que o Direito à Saúde, nas suas mais variadas frentes, mantém íntima relação com o Princípio da Solidariedade, uma vez que os Entes Federados, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser solidários entre si para que a consumação da saúde seja observada, a saber, com o fornecimento de medicamentos ditado. Além do mais, compreende-se que o Poder Público, nos dizeres de Silva (2010, p. 75), deve ser analisado da seguinte maneira:

O Poder público é expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal,

como o nosso, consiste precisamente em distribuir o Poder Público por todas as entidades autônomas que o compõe, para que cada qual o exerça nos limites das competências que lhe foram outorgadas pela Constituição (SILVA, 2010, p. 75).

Como perceptível, o Poder Público visa representar a vontade do povo de acordo com a disposição de serviços fornecida por suas respectivas entidades. Como prova disso, tem-se a existência do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual Macedo (2011) discorre do seguinte modo:

Cabe aos gestores do SUS a reorganização da assistência farmacêutica para garantir a disponibilidade e o fornecimento dos medicamentos previstos nas políticas. É necessário o enfrentamento do problema em tempo hábil, centrado na intersetorialidade, com equipe de profissionais capacitadores para avaliar a indicação clínica do medicamento pleiteado” (MACEDO, 2011).

A título prático, a seguinte ementa jurisprudencial promove com exatidão a influência disposta por Macedo (2011) em processo judicial similar, como perceptível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE CAMPO BELO PLEITEANDO FÁRMACO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE PRÓSTATA - ALTO CUSTO - PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - DECISÃO QUE CONCEDEU O MEDICAMENTO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A União dispõe de recursos especificamente dirigidos ao custeio de tratamentos de câncer e que o Estado responde pelos medicamentos excepcionais, podendo ser demandado supletivamente. Dessa forma, não entendo ser plausível, em geral, que as demandas que visam obtenção de fármaco de alto custo para tratamento de câncer sejam propostas apenas em face do Município, dada à capacidade econômica reduzida do ente se comparada aos demais, o que pode acarretar em desequilíbrio econômico. Contudo, em situações excepcionais nas quais fique evidenciado o prejuízo de dano irreparável e fatal em decorrência da modificação da decisão que concedeu o medicamento pleiteado, que não pode ser substituído por outro, entende-se que deve ser mantida a obrigação imposta ao Município. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO. (BRASIL, 2015)

Em síntese, depreende-se o entendimento de que o Direito à Saúde, para ser observado, deve ser condicionado ao Princípio da Solidariedade, uma vez que este seja propulsor à divisão de receitas públicas e gestão para que os serviços ligados ao direito em menção sejam consumados à coletividade para alcance do bem-estar social (DIAS; MACEDO, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão às abordagens realizadas, notou que o Princípio da Solidariedade mantém relação estreita com o Direito à Saúde, isso porque promove medidas pertinentes à consumação de tais direitos, especialmente com a estimulação de recursos por intermédio da arrecadação tributária.

Nesse espeque, consagrou o entendimento de que uma vez existentes os recursos devidos, incumbe ao Poder Público, correspondente aos Entes Federados, promover a gestão entre as normas constitucionais e as políticas públicas com o fito de efetivação de tal direito em consonância com a objetividade da solidariedade.

Por certo, averiguou que o Estado Social e Democrático prescinde de medidas satisfatórias para que o bem-estar social seja assegurado de acordo com as premissas norteadoras da dignidade da pessoa humana.

No geral, promoveu o entendimento de que tais institutos são dependentes entre si a fim de que o desenvolvimento humano seja coerente com o tratamento humanizado e o desenvolvimento de direitos variados postos no ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

ACHOCHE, Munif Saliba. **A garantia constitucionalmente assegurada do direito à saúde e o cumprimento das decisões judiciais**. JusNavigandi, Teresina, ano 14, n. 2102, 3 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12578>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

AVILA, Kellen Cristina de Andrade. **O papel do Poder Judiciário na garantia da efetividade dos direitos sociais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42130&seo=1>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Verbete "bem-estar social"**. In: DIMOULIS, Dimitri (Coord.). Dicionário brasileiro de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo AI 10112150004342001 MG**. Relator: Min. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE. Diário de Justiça, Brasília, 16 de novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo ARE 787314 RS**. Relator: Min. TEORI ZAVASCKI. Diário de Justiça, Brasília, 13 de maio de 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1999.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Editora Método: 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FLORES, Gisele Maria Dal Zot. Mínimo existencial. Uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais. **Revista Justiça do Direito**. v. 21, n. 1, 2007.

GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra. (Coords.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

ITÁLIA, **Costituzione Italiana**, di 1948.

MACEDO, Eloisa Israel de; LOPES, Luciane Cruz; BARBERATO-FILHO, Silvio. Análise técnica para a tomada de decisão do fornecimento de medicamentos pela via judicial. **Revista Saúde Pública**. 2011, vol.45, n.4, p. 706-713. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102011000400010#back>. Acesso em: 24 jul. 2022.

MANN Jonathan. Saúde Pública e Direitos Humanos. **Revista Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v6n1-2/07.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

NUNES, Antônio Jose Avelãs. SCAFF, Fernando Facury. **Os tribunais e o direito a saúde** (Estado e Constituição, 12). Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal anotada e comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 8. ed. Editora Método. São Paulo. 2012.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCLIAR, Moacyr. História do conceito de saúde. **Physis, Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p.29-41, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política & teoria do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. **Existe um Princípio Estrutural da Solidariedade?** In. GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra (Coords.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

WAAL, Frans de. **A era da empatia: lições da natureza para uma sociedade mais gentil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Recebido em: 21/07/2022

Aprovado em: 01/09/2022

Publicado em: 06/09/2022